



PROCESSO N.º 1441/03

PROTOCOLO N.º 5.709.179-7/03

PARECER N.º 19/04

APROVADO EM 11/02/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA SETA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Cessação de autorização de funcionamento em regime experimental, concedida pelo Parecer n.º 37/86-CEE.

RELATORAS: MARINÁ HOLZMANN RIBAS e TERESA JUSSARA LUPORINI

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1. Pelo Ofício n.º 2771/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente da Escola Seta – Ensino Fundamental, mantida pela Escola Seta S/C Ltda., que pretende atender à determinação do Parecer n.º 560/03-CEE, de 04/06/03, a seguir transcrita:

“1.ª) protocolar a proposta pedagógica, no Núcleo Regional de Educação de Londrina, elaborada em conformidade com a Lei n.º 9394/96, Resolução CNE/CEB n.º 2/98, Parecer CNE/CEB n.º 4/98, Deliberação n.º 14/99-CEE, até 15 de agosto de 2003.

2.ª) O NRE de Londrina deverá constituir uma comissão de verificação complementar, que fará um relatório minucioso e detalhado das condições da escola, quanto às instalações físicas; biblioteca; acervo bibliográfico; laboratório de ciências, equipamentos e materiais deste laboratório; material didático; relação nominal dos docentes e corpo técnico administrativo comprovando habilitação dos respectivos profissionais; regularidade da gestão administrativa; cumprimento e desenvolvimento do projeto pedagógico; sistema de avaliação; recebimento e expedição de transferências; número de matrículas iniciais e finais de cada ano, procedência dos alunos, índices de aprovação, reprovação, evasão, transferência, e para esses dois últimos citar as causas, apreciação da atuação e resultado didático-pedagógico.

3.ª) Encaminhar cópias:

- dos Regimentos Escolares que vigoraram dos anos 1997 a 2002, com os respectivos atos de aprovação;

- dos Relatórios Finais dos anos letivos de 1997 a 2002, comprovando a regularidade na entrega aos órgãos competentes.

4.ª) Instruir o processo com a análise e parecer da Equipe Pedagógica do Ensino Fundamental, da SEED, acerca da proposta pedagógica da referida escola, elaborada de acordo com a legislação em vigor, para posterior apreciação deste Conselho.

Em virtude deste CEE, por diversas vezes, ter concedido prorrogação de prazo de funcionamento ao estabelecimento de ensino e, não tendo sido cumprido, é lhe dado **novo prazo, até 15/08/2003. Caso a Escola não cumpra o prazo acima mencionado, terá suas atividades cessadas compulsoriamente** (Del. n.º 004/99-CEE-Art. 43 Inciso II e Art. 48).” (cf. Parecer n.º 560/03-CEE).

PROCESSO N.º 1441/03



1.2 Foi estabelecido que até 15/08/03 a escola deveria protocolar a entrega do Projeto Pedagógico no NRE de Londrina. Entretanto, não há no processo, registro da data de entrada do Projeto Pedagógico no referido NRE.

1.3 A Comissão de Verificação do NRE de Londrina, constituída pelo Ato Administrativo n.º 211/03, de 04/09/03, apresenta o Relatório circunstanciado (fls. 169 a 176), do qual destacamos os aspectos seguintes:

### **1.º) Projeto Pedagógico**

“Suporte teórico/pedagógico é baseado nas idéias dos autores Jean Peaget, Vygotsky, Wallon e Paulo Freire.”

### **2.º) Desenvolvimento do projeto pedagógico:**

“Por tratar-se de uma experiência inovadora e cujo trabalho pedagógico é bastante diferenciado e apresentando resultados significativos de aprendizagem, alguns aspectos merecem ser melhor analisados e definidos, considerando que a Educação Escolar precisa ser de alguma forma sistematizada, principalmente com relação a organização curricular. Mesmo não sendo organizada por disciplina faz-se necessário maior esclarecimento sobre o que se espera alcançar ao final da 4.ª série do ensino fundamental.

A postura metodológica que privilegia a transdisciplinaridade não exime a escola de estabelecer relação entre conteúdos das áreas do conhecimento (Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental – Parecer 04/98) e temas de interesse elencados pelos alunos.

O sistema de avaliação utilizado pela escola considera a maturação do educando não apresentando qualquer registro de mensuração quantitativa, nem parecer sistemático do professor quanto a aprendizagem, bem como de quanto em quanto tempo isso acontece.

A organização curricular é em série para efeito de documentação escolar, no entanto, na prática escolar o que ocorre é uma organização por ciclo, não apresentando índice de reprovação.” (cf. fl. 174).

### **3.º) Escrita escolar**

“A pasta de vida escolar do aluno se constitui do seu real Histórico Escolar e papéis vivenciais, como: histórias, pesquisas, etc, que estão sendo informatizados para futura publicação da ação pedagógica da escola, independente de papéis burocráticos (Ficha Individual e Histórico Escolar).

Nesta pasta, também encontra-se ficha de matrícula na qual é preenchida através de uma entrevista com os pais, sem o documento comprobatório.

Quando solicitado transferência, a Escola apresenta Histórico Escolar seguindo modelo padrão e na observação o seguinte:

*‘Segundo o parecer 037/86 prorrogado pelo parecer n.º 290/96-CEE-4/12/12/96 – A Avaliação independe de uma mensuração quantitativa (notas ou conceitos), dando lugar a uma ficha relatório centrada na maturação do educando, através da qual verificou que: Está apta a freqüentar a ..... série do Ensino Fundamental’.*



A clientela está composta com 75% de filhos de professores universitários e 25% de filhos de profissionais liberais, que têm afinidade com a ação pedagógica do estabelecimento.

Baseado nos Relatórios Finais arquivados no estabelecimento de ensino e no Setor de Documentação Escolar deste NRE dos anos letivos de 1997 a 2002, foi feito o levantamento de recebimento e expedição de transferências, números de matrículas iniciais e finais de cada ano, índices de aprovação e reprovação, e evasão, conforme tabela a seguir:

Ano	Série	Matrículas Iniciais	Transf Recebidas	Trans-feridos	Apro-vados	Repro-vados	Proce-dências	Eva-são	Matrí-culas Finais
1997	1ª	15			15	-	Ed.Inf./ Mesma Escola	Não houve	15
	2ª	11			11	-		”	11
	3ª	10			10	-		”	10
	4ª	09			09	-		”	09
1998	1ª	16			16	-	Mesma Escola	”	16
	2ª	15	01		16	-		”	16
	3ª	11		* 01	10	-		”	10
	4ª	10			10	-		”	10
1999	1ª	12			12	-	Mesma Escola	”	12
	2ª	16			16	-		”	16
	3ª	16		* 02	14	-		”	14
	4ª	10			10	-		”	10
2000	1ª	07			07	-	Mesma Escola	”	07
	2ª	12	01		13	-		”	13
	3ª	16			16	-		”	16
	4ª	14			14	-		”	14
2001	1ª	10			10	-	Mesma Escola	”	10
	2ª	07	01		08	-		”	08
	3ª	13		* 01	12	-		”	12
	4ª	16		* 03	13	-		”	13
2002	1ª	06			06	-	Mesma Escola	”	06
	2ª	10			10	-		”	10
	3ª	08			08	-		”	08
	4ª	12		* 01	11	-		”	11

\* Motivos das Transferências: mudanças de cidade e problemas econômicos”.



#### **4.º) Regimentos Escolares**

Os Regimentos Escolares de 1997 a 2002 não têm a aprovação da SEED (fl. 176).

#### **5.º) Relatórios Finais**

Os Relatórios Finais de 1997 a 2002 estão anexados das folhas 177 a 200 do processo.

#### **6.º) Relação nominal dos docentes e corpo técnico administrativo:**

**“Ed. Infantil – 2 a 3 anos – Kátia Aparecida Tambelini**  
Habilitação: Magistério

**Ed. Infantil – 4 anos – Gisele Favoreto**  
Habilitação: Ensino Médio  
cursando Pedagogia

**Ed. Infantil – 5 anos – Maria Heloisa Cerqueira Costa**  
Habilitação: Magistério  
Educação artística

**Ed. Infantil – 5 a 6 anos – Lígia Meneses Arruda Sokolowski**  
Habilitação: Diploma de Professor Primário  
Letras

**1.ª série – sala sede denominada “Floresta” – Luciana Abraão Tejada**  
Habilitação: habilitação parcial em Ornamentista de Interiores  
Educação Artística

**2.ª série – sala sede denominada “Dinossauro” – Alessandra Márcia Gouveia Oliveira**  
Resta  
Habilitação: Ensino Médio  
Educação Artística

**3.ª série – sala sede denominada “Animal” – Camila de Goes Guitti**  
Habilitação: Magistério  
Pedagogia

**4.ª série – sala sede denominada “Expert” – Ana Tereza Gôngora de Lucca**  
Habilitação: Auxiliar de Patologia Clínica  
Pedagogia

**Direção, orientação educacional e docente nas oficinas**  
Zulmira Amélia Roxo

PROCESSO N.º 1441/03

Habilitação: Formação de Professores Primários



Pedagogia

**Secretária, docente de inglês e culinária**

Lígia Meneses Arruda Sokolowski

Habilitação: Diploma de Professor Primário

Letras” (cf. fls. 171)

informa:

1.4. O Setor de Estrutura e Funcionamento – SEF/NRE de Londrina

“O estabelecimento em tela e a Secretaria Municipal de Educação de Londrina foram comunicadas quanto ao pedido de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil, considerando o funcionamento do Conselho e Sistema Municipal de Educação, a Educação Infantil da rede particular não é de responsabilidade deste NRE.

O Regimento Escolar encaminhado através do ofício anexo à folha n.º 202, não obedece na íntegra, à forma legislativa apropriada dos art. 3.º e 9.º da Deliberação n.º 16/99 – CEE.

A denominação supracitada no Regimento, não está em conformidade com a Deliberação n.º 003/98 – CEE e na localização, consta sua sede à Rua Guararapes 491, 501 e 579, diferenciando da Res. n.º 3991/95 da SEED, em anexo à folha n.º 201. Por insistência da escola e conforme § 2.º do art. 13 da Deliberação n.º 16/99, o Conselho Estadual de Educação é instância recursal para aprovação de regimento escolar. Sendo assim, encaminhe-se o regimento escolar, anexo às folhas n.º 203 a 219, para apreciação do CEE.” (cf. fl. 221).

2. No Mérito

2.1. Analisando o processo constata-se que:

1.º) as ações pedagógicas propostas pela escola não se caracterizam como Experimento Pedagógico previsto no artigo 81 da Lei n.º 9394/96. Trata-se de aplicação de processos metodológicos diferenciados.

A autorização em “Regime Experimental” concedida pelo Parecer n.º 37/86-CEE, confirma que se tratava de ensino das quatro séries iniciais do Ensino de 1.º Grau/Ensino Fundamental, desenvolvidas com formas didático-pedagógicas especiais e avanços progressivos, com duração de quatro anos letivos. Com o advento das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9394/96), as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB n.º 2/98 e Parecer CNE/CEB n.º 4/98) e a Deliberação n.º 14/99-CEE, estão extintas as autorizações de funcionamento de cursos não adequados à legislação vigente;

2.º) os regentes da Educação Infantil e das primeiras duas séries do Ensino Fundamental não tem habilitação específica, colocando em situação irregular a escola e os profissionais, comprometendo os atos escolares praticados.

PROCESSO N.º 1441/03

3.º) o Regimento Escolar necessita ser reformulado, uma vez que sendo o mesmo a carta magna da escola, as regras devem estar claramente postas, definindo a



nomenclatura do estabelecimento de ensino, da mantenedora, da avaliação, da escrituração, etc.

## II – VOTO DAS RELATORAS

Considerando o exposto, **determina-se** o encerramento imediato da autorização de funcionamento em regime experimental, concedida pelo Parecer n.º 37/86-CEE, à Escola Seta - Ensino Fundamental, de Londrina.

A proposta pedagógica e o regimento escolar não caracterizam o experimento pedagógico previsto no artigo 81 da Lei n.º 9394/96.

Deverá a escola adequar o projeto pedagógico e o regimento escolar de acordo com a legislação vigente, cabendo ao NRE de Londrina verificar o seu cumprimento até 30/06/04, exigindo a atuação de profissionais com habilitação no magistério dos anos iniciais deste grau de ensino.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina, a quem cabe averiguar a situação da Educação Infantil da referida escola.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto das Relatoras.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de fevereiro de 2004.